



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041965-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes MATEUS HENRIQUE DA SILVA QUEIROZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CRISTINA MOREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado J H GOUVÊA VIEIRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041965-50.2025.8.26.0000

Agravante: M.H.D.S.Q., menor representada por sua genitora

Agravado: J H Gouvêa Escritório de Advocacia

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.136

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência do autor contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Inconformismo. Não acolhimento. Benesse pleiteada por autor menor de idade. Presunção de insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no artigo 99, §2º do CPC, a ausência dos pressupostos legais que justifiquem a concessão da gratuidade. Recorrente que sequer juntou aos autos os documentos determinados pelo juízo, os quais poderiam comprovar o deferimento da gratuidade em momento anterior, tampouco documentos hábeis a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade neste momento processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.H.D.S.Q., menor representado por sua genitora contra a r. decisão de fls. 231/232 que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por JH Gouvêa Escritório de Advocacia, indeferiu a gratuidade pleiteada, julgando improcedente a presente impugnação, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de impugnação em que pleiteia o impugnante

os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser incapaz, representado por sua mãe. Desta forma, requer seja julgado improcedente o pedido inicial (fls. 220/222).

Claudia Orsi Abdul Ahad Securato pleiteou acesso aos autos (fls. 223/224), nos termos da decisão juntada às fls.224.

Os impugnados se manifestaram às fls. 225/230, refutando o pedido de gratuidade. Aduziram, que durante toda a instrução processual, não foi deferida a gratuidade ao impugnante, além disso, conforme demonstrado às fls. 226/227, foi realizado recolhimento de custas pelo impugnante nos autos principais. Afirmaram, que não há que se falar em hipossuficiência dos representantes legais do executado, posto que residem em condomínio de alto padrão em bairro nobre de Alphaville, qual seja: Rua Argentina - Alphaville Residencial Dois, Barueri SP, possuindo rendimentos em valores vultosos, descaracterizando-se assim a declaração de hipossuficiência.

É o breve relatório

DECIDO.

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 224, procedendo-se as anotações da patrona de fls. 223/224. Anote-se.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, além da contratação de

advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, na decisão de fls. 211/212, foi determinado que o executado juntasse documentos comprovando que foi deferida gratuidade.

Além disso, pleiteou a gratuidade neste momento, todavia, sequer juntou aos autos qualquer documento comprovando sequer minimamente suas alegações.

Ressalto, que conforme demonstrado pelos exequentes, o executado reside em condomínio de alto padrão, contratou advogado particular, diante disso, verifico que ostenta aparência que pode arcar com as custas do processo, sendo incompatível com a alegação de pobreza.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dito isso, a impugnação é improcedente.

Isso porque, a condenação do impugnante ao pagamento da sucumbência foi determinado na sentença, bem como confirmado em acórdão, sendo inviável a reanálise de decisões transitadas em julgado.

Assim, a execução não apresenta vícios, razão pela qual a impugnação não comporta procedência.

A execução é legítima, pois o título reveste-se das formalidades legais, estando dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

No mais, verifico que o impugnante não realizou o depósito do valor.

Ante o exposto, pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, determinando o prosseguimento da execução.

Manifeste-se o exequente em termos de

prosseguimento.

Int.”

Sustenta o agravante, em síntese, o equívoco da r. decisão agravada, sob o argumento de que não foi considerada sua realidade financeira e a de sua família, que enfrenta grave situação econômica, sendo alvo de inúmeros processos judiciais e execuções trabalhistas, impossibilitando qualquer pagamento de custas processuais. Discorre acerca do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, esclarecendo que *“embora residam em Alphaville, o local além de pertencer a avó do executado, razão pela qual reside sem ônus, não é garantia de renda líquida disponível, especialmente considerando a existência de diversas ações judiciais em curso, penhoras e execuções contra a família.”* (fls. 03). Defende, ainda, que a decisão agravada impede o seu acesso à justiça, contrariando o princípio da inamovibilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

O recurso foi processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 15).

Contraminuta ofertada às fls. 21/30.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls.32/34.

Decorrido o prazo sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

O presente agravo de instrumento não comporta acolhimento.

É certo que o direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão. Por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como a sua representante legal.

Em se tratando de menor representado pela sua genitora, forçoso reconhecer que haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ: “Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.”. (STJ - REsp: 2055363 MG 2023/0053461-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 -

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023).

No caso concreto, importante ressaltar que o pedido de gratuidade processual não é formulado pelo menor em ação de alimentos, mas em incidente instaurado pelo causídico da operadora-ré, objetivando o recebimento de seus honorários sucumbenciais, honorários esse que, a bem da verdade, possuem natureza alimentar.

Neste particular, inclusive, não há como se acolher a argumentação desenvolvida pelo recorrente, no sentido de que o indeferimento da gratuidade afetaria o seu acesso à justiça.

Ora, os pedidos deduzidos pelo autor nos autos principais (ação de obrigação de fazer) foram julgados procedentes no ano de 2015, tendo o incidente contra ele sido instaurado apenas em razão de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, uma vez indevido o montante pleiteado a título de astreintes, questão pormenorizadamente esclarecida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento registrado sob nº 2210853-21.2021.8.26.0000, por esta mesma Colenda 8ª. Câmara de Direito Privado, aos 02.205.2055.

Há de frisar que, de todo modo, o ora recorrente sequer juntou aos autos os documentos determinados pela julgadora *a quo*, os quais poderiam comprovar o deferimento da gratuidade em momento anterior (vide decisão de fls. 211/212 daquele incidente: “(...) *Caberá ao executado, através de impugnação, comprovar que é beneficiário da gratuidade, se o caso, através de juntada da cópia da decisão que deferiu o benefício.*”

Da mesma forma, tampouco juntou qualquer documento hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade neste momento processual, tendo restado demonstrado pelo agravado, tal qual consignado na r. decisão, *“que o executado reside em condomínio de alto padrão e contratou advogado particular (...) sendo incompatível com a alegação de pobreza”*.

Desta feita, forçoso reconhecer que os elementos constantes dos autos evidenciam não existir qualquer embasamento concreto para a alegação de insuficiência econômica, não sendo suficiente ainda, para tanto, a simples alegação de existência de dívidas.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Mantida a decisão de primeira instância, deverá o agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, **recolher o preparo deste agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa**, cabendo ao Douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, NEGO provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora